



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 580/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1975/2014
PROTOCOLO	: 1487073
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCO ANDREI GUIMARÃES
CARGO DO ORDENADOR	PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – REGULAR COMRESSALVA.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Marco Andrei Guimarães, Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS.

Analizados os documentos pela equipe técnica da 6ª ICE através da Análise ANA-6ICE-3516/2014, peça nº 16, opinou que a Prestação de Contas NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE SER APROVADA por esta Corte de Contas, por irregularidades como: indisponibilidade financeira para honrar os compromissos; utilização de recursos de terceiros para fazer face a suas despesas e inconsistência entre o Relatório de Gestão Fiscal e o Balanço Patrimonial – Anexo 14.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-3845/2014, peça nº 19, opinou que a presente Prestação de Contas, foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
auditoria aplicadas à administração pública e que o Tribunal Pleno julgue e considere como REGULARES.

Manifestando-se sobre a Prestação de Contas, o Ministério Público de Contas, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-4078/2014, peça nº 21, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas notifique o jurisdicionado acerca das falhas, com intuito de garantir o contraditório e a ampla defesa.

O Sr. Marco Andrei Guimarães, foi intimado na forma regimental através do Termo de Intimação – INT – 8816/2014, peça nº 22, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

Comparecendo aos autos através do Ofício nº 342/2014-GP, o Sr. Marco Andrei Guimarães, peça nº 26, anexou documentos que analisados pela equipe técnica na Análise Conclusiva ANA-6ICE-10920/2014, peça nº 29, opinou que a Prestação de Contas NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE SER APROVADA por esta Corte de Contas por indisponibilidade financeira para honrar os compromissos e a utilização de recursos de terceiros para fazer frente a suas despesas.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-11267/2014, peça nº 31, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013 e DSP-G.MJMS-15873/2014, peça nº 32, o Sr. Marco Andrei Guimarães, foi intimado através do Termo de Intimação INT – 16862/2014, peça nº 33, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades.

No prazo estabelecido, o Sr. Marco Andrei Guimarães compareceu aos autos em resposta à intimação justificando que providências foram tomadas para sanar os débitos anteriores, pois os mesmos se referem aos exercícios de 2007 e 2008 e que durante o exercício de 2013, além de reter e repassar todas as receitas destinadas ao Município, foi providenciado a amortização do débito de exercícios anteriores.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspeção de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram em parte corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Consta nos autos o Termo de Apensamento – RGF-Relatório de Gestão Fiscal, sob Protocolo nº 1440944, peça nº 17.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam que a dotação autorizada para a Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS foi de R\$ 2.025.000,00 (dois milhões e vinte e cinco mil reais) não havendo alteração do valor inicialmente orçado no decorrer do exercício.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresenta um Saldo Patrimonial de R\$ 104.812,34 (cento e quatro mil, oitocentos e doze reais e trinta e quatro centavos).

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada, estão demonstradas da seguinte



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

forma

ESPECIFICAÇÃO	R\$	%
Despesa Autorizada	1.982.872,80	100,00
Despesa Empenhada	1.982.872,80	100,00

- Das Obrigações Constitucionais:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete inteiros por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. O repasse e sua execução foi dentro do limite estabelecido por lei cumprindo as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R\$	%
Receita Base Constitucional de 2012	28.453.689,55	100,00
Limite Base Constitucional – 7%	1.991.758,26	7,00
Repasse do Duodécimo	1.982.872,80	6,96
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	1.978.623,04	6,95

- Do Gasto com Pessoal:

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo estão disciplinados no limite máximo de 70% (setenta inteiros por cento) em relação ao Duodécimo recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 51,12% (cinquenta e um inteiros e doze centésimos por cento), cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ESPECIFICAÇÃO	R\$	%
Duodécimo Recebido	1.978.872,80	100,00
Margem Legal	1.385.210,96	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	1.011.621,29	51,12

Não obstante o atendimento aos limites constitucionais foi constatado impropriedades pela equipe técnica que comprometem a regularidade na Prestação de Contas, uma vez que apresenta valores inscritos em Restos a Pagar retidos e não recolhidos correspondentes a Imposto de Renda-IRRF e Imposto sobre Serviços-ISSQN, no montante de R\$ 48.511,15 (quarenta e oito mil, quinhentos e onze reais e quinze centavos), sem o devido saldo em Conta Caixa.

Ocorre que, como bem demonstrado pelo Gestor em sua defesa, tais retenções referem-se ao exercício 2007 e 2008, sendo que no exercício em apreço (2013), o Gestor inclusive abateu parte do débito deixado por aqueles exercícios anteriores.

Tal irregularidade (insuficiência financeira) impede o julgamento de legalidade do Balanço. Entretanto, considerando que a única inconsistência é oriunda de outro exercício, entendo que a penalidade e as consequências do julgamento irregular não podem recair sobre o atual Gestor, razão pela qual as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 12 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – As contas da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Marco Andrei Guimarães, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 608.177.631-04, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES RESSALVA”, com fulcro no Art. 59, Inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 20 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm